

DECISÃO ARSP/DS/061/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87350068
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 107/2020, referente à fiscalização do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Vitória - ES, Bloco 4 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/106/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema de Esgotamento Sanitário – Bloco 4, no Município de Vitória – ES.

2. Diante dos achados da ARSP, foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/106/2020** (fls. 18 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 107/2020** (fls. 13 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 17 (dezessete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 17 (dezessete) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/035/2020** (fls. 37 a 48) e o Relatório de Evidências nº 025/2022 (fls. 59 a 62), a qual foram analisadas pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 035/2022** (fls. 064 a 072). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso concreto e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 107/2020** (fls. 13 a 17).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: *Gradeamentos danificados ou com espaçamento excessivo nas laterais nas seguintes unidades do S.E.S do município de Vitória: EEEB Ayrton Senna, EEEB Resistência II e EEEB Goiabeiras.*

C2: *Biofiltro não funciona nas seguintes unidades do S.E.S do município de Vitória: EEEB 7.8, EEEB 7.4, EEEB 7.5, EEEB 6.4, EEEB 6.2, EEEB 6.1, EEEB 1B – Dom Bosco, EEEB 1A, EEEB 3 Bonfim, EEEB-4C, EEEB Ilha do Boi III, EEEB Ilha do Boi II, EEEB Ilha do Boi I, EEEB Ilha do Frade IV, EEEB Ilha do Frade V, EEEB Ilha do Frade III, EEEB 6.3, EEEB*

EEVT 03C – Pça dos Namorados, EEEB 5, EEEB 4B, EEEB Ilha do Frade II, EEEB Ilha do Frade I e EEEB 7.2.

C3: *Poços de sucção sem fechamento completo e/ou com aberturas nas seguintes unidades do S.E.S do município de Vitória: EEEB Resistência II, EEEB Prainha, EEEB Itabira, EEEB 6.3.1, EEEB 6.2, EEEB Santa Teresa, EEEB Mangue Seco, EEEB Jardim da Penha e EEEB Jesus de Nazaré II.*

C4: *Tampas em mau estado de conservação nas seguintes unidades do S.E.S do município de Vitória: EEEB Resistência II, EEEB 7.5, EEEB 7.4, EEEB Prainha, EEEB EEVT 03 – CREA, EEEB EEVT 02- Cruz do Papa, EEEB EEVT 03C –Praça dos Namorados, EEEB Joana D’Arc (PMV), EEEB Ilha do Boi III, EEEB Jardim da Penha, EEEB Fernando Ferrari, EEEB Santa Terezinha, EEEB Santa Teresa e Tampa do By Pass entre as Lagoas 1 e 2 da ETE Jardim Camburi.*

C5: *Tubulações instaladas provisoriamente nas seguintes unidades do S.E.S do município de Vitória: EEEB Resistência II e EEEB Santa Teresa.*

C6: *Caixas de barrilete e/ou caixa de inspeção das ventosas com esgoto e/ou Águas pluviais acumuladas nas seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: EEEB 7.6, EEEB C – Parque Moscoso, EEEB 1B – Dom Bosco, EEEB EEVT-03A Horto, EEEB EEVT 03B – Peixaria e EEEB Joana D’Arc PMV.*

C7: *Extravasão nas seguintes estações elevatórias de esgoto do S.E.S. do município de Vitória no momento da vistoria: EEEB 7.6, EEEB 6.3.1, EEEB 1A – Ilha de Santa Maria e EEEB Jesus de Nazaré I.*

C8: *Faltam bombas reserva nas seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: EEEB 7.4, EEEB 6.2, EEEB Santa Teresa, EE Drenagem PMV, EEEB Prainha, EEEB Joana D’Arc (PMV), EEEB EEVT 05 (Centro de Convenções), EEEB Jesus de Nazaré I e EEEB Ilha do Frade II.*

C9: *Faltam identificações nas seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: ETE Grande Vitória e EEEB Jesus de Nazaré II.*

C10: *Faltam sinalizações contra choque elétrico nas seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: EEEB A.1, EEEB B1, EE Drenagem PMV e EEEB Joana D’Arc PMV.*

C11: *Falta de isolamento e/ou o isolamento está comprometido nas seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: EEEB 6.3, EEEB EEVT 02 – Cruz do Papa, EEEB Ilha do Boi III, EEEB Ilha do Frade II, EEEB Ilha do Frade IV, EEEB EEVT 03C – Praça dos Namorados, EEEB 6.2 e EEEB EEVT 03 Crea.*

C12: *Mau estado de conservação das seguintes unidades do S.E.S. do município de Vitória: EEEB Santa Teresa (quadro elétrico), EEEB EEVT-03A Horto (estrutura interna/portão), EEEB Maria Ortiz (blocos de apoio), EEEB EEVT 02 - Cruz do Papa (portão), EEEB 3 Bonfim (porta), EEEB EEE-4C (exaustor e bloco de apoio do barrilete), EEEB Ilha do Boi II (quadro elétrico), EEEB Ilha do Boi I (portão do abrigo do painel), EEEB Ilha do Frade II (quadro elétrico) e EEEB Ayrton Senna (tubulações enferrujadas).*

C13: *Iluminação deficiente na EEEB 3 Bonfim.*

C14: *Ausência de guarda-corpo de segurança em torno da EEEB Maria Ortiz.*

C15: Excesso de lodo na Terceira Lagoa da ETE Camburi.

C16: Aerador com defeito na ETE Grande Vitória.

C17: Ultra violeta desativado na ETE Grande Vitória

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 035/2022** (fls. 064 a 072).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo por: a) indeferir os argumentos apresentados, mantendo-se a aplicação das penalidades para as constatações C15 e C17; b) deferir os argumentos apresentados, encerrando a aplicação das penalidades para as constatações C2, C5, C9, C10, C13 e C16; c) classificar as constatações C1, C3, C4, C6, C7, C8, C11, C12 e C14 como em acompanhamento.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 38-verso) que a correção seria providenciada dentro do prazo de 90 dias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 59) informa que foi necessária a criação de um novo edital para os serviços de manutenção de esgoto, cuja contratação se iniciou em fevereiro/2022 e solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia (fl. 39) que a opção por não utilizar biofiltro nas unidades citadas surgiu a partir de acompanhamento realizado pelas equipes de operação. Observou-se que devido ao baixo volume de esgoto e reduzido tempo de detenção, não eram recebidas reclamações de mau cheiro, mesmo com o equipamento desativado. Porém quando em funcionamento o barulho provocado pelo motor do insuflador era sempre questionado pelos moradores vizinhos.

Informa que o biofiltro encontra-se operando em conformidade e que em maio/2019 foi executada uma melhoria no mesmo, com remoção da laje e instalação do telhado, facilitando a manutenção do meio filtrante quando necessário.

Encaminha ainda o registro fotográfico com a situação após as melhorias (fls. 39-verso).

Avaliação ARSP: Tendo em vista a justificativa apresentada, constata-se o procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação como encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 39) que o atendimento será realizado dentro do prazo de 120 dias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 59) informa que foi necessária a criação de um novo edital para os serviços de manutenção de esgoto, cuja contratação se iniciou em fevereiro/2022 e solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresenta em sua defesa prévia registro fotográfico (fls. 40 e 40-verso) evidenciando a instalação das tampas entre as lagoas 1 e 2 da ETE Camburi.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 59-verso) solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias para correção das irregularidades nas demais unidades.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega em sua defesa prévia (fl. 41) que a NBR 12208 não restringe o uso de mangotes em EEEB'S. Afirma que a utilização de mangotes nestas duas elevatórias não potencializa a ocorrência de paradas para manutenção, não havendo necessidade de substituição dos mesmos por tubulação em ferro fundido.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a justificativa apresentada, constata-se o procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN solicita em sua defesa prévia (fl. 39) a extensão do prazo para 120 dias, devido a necessidade de investigação de cada caso e definição de adequações necessárias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 59-verso) informa que foi necessária a criação de um novo edital para os serviços de manutenção de esgoto, cuja contratação se iniciou em fevereiro/2022 e solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 41-verso) que as equipes de operação das estações elevatórias trabalham todos os dias da semana, seguindo o cronograma de limpeza dos poços das unidades e que a

frequência e o período de retorno são definidos a partir do volume de esgoto recebido em cada unidade.

Esclarece que visando dirimir as consequências de um provável aumento de volume, são mantidas visitas periódicas e tempos de atendimento para serviços de manutenção reduzidos (média de 4,8 horas), conseguindo evitar lançamentos irregulares e paralisação do sistema.

Avaliação ARSP: Extravasores são dispositivos técnicos previstos na NBR 12.208 devendo ser utilizados em situações específicas e pontuais (exemplo: falta de energia), como forma de evitar que o esgoto retorne/extravase em residências e/ou ruas.

Desta forma, considerando que são mantidas visitas periódicas e os tempos de atendimento para serviços de manutenção são em média 4,8 horas, recomenda-se que este item seja continuamente monitorado em inspeções futuras.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fls. 42-43) que na época da visita os equipamentos estavam em grande parte em manutenção.

Alega que a EEEB Santa Teresa está desativada devido à construção de redes coletoras de esgoto, através do Programa Águas Limpas, o que possibilitou a desativação elevatória dentro da ETE, que também está desativada, sendo o sistema direcionado para a ETE Grande Vitória.

Informa que para a EE Drenagem PMV, os conjuntos reserva são armazenados em locais estratégicos e as equipes trabalham em regime de sobreaviso, permitindo que o funcionamento da unidade seja reestabelecido no menor tempo possível.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fls. 60 a 60-verso) apresenta registro fotográfico evidenciando a instalação das bombas reservas nas elevatórias EEEB 7.4, EEEB 6.2, EEEB Prainha e EEEB Ilha do Frade. Alega que para a EEEB Joana D'arc manter o equipamento em funcionamento reduziria sua vida útil e traria pouca eficácia para a planta, pois está ocorrendo um vazamento na tubulação. Informa que as conexões e adaptações necessárias estão sendo confeccionadas pela oficina, tendo previsão de 20 dias para resolução. Com relação às demais unidades, solicita prorrogação de prazo por mais 180 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 180 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que foi solicitada a confecção da placa de identificação para a ETE Grande Vitória e a instalação ocorreu em 09/09/20 conforme registro fotográfico (fls. 43-verso a 44).

Posteriormente, através de Relatório de Evidências (fl. 60-verso), apresenta registro fotográfico evidenciando a instalação da sinalização na EEEB Jesus de Nazaré II.

Avaliação ARSP: Tendo em vista as evidências apresentadas, constata-se o atendimento à determinação D9.

Situação Atual: constatação solucionada.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que as placas de sinalização foram providenciadas conforme registro fotográfico (fl. 44). Porém não foi apresentada evidência referente à EEEB B1.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências (fl. 61), apresenta registro fotográfico evidenciando a instalação da sinalização na EEEB B1.

Avaliação ARSP: Tendo em vista as evidências apresentadas, constata-se o atendimento à determinação D10.

Situação Atual: constatação solucionada.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 44-verso) que a correção seria providenciada dentro do prazo de 90 dias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 61) informa que foi necessária a criação de um novo edital para os serviços de manutenção de esgoto, cuja contratação se iniciou em fevereiro/2022 e solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 44-verso) que a correção seria providenciada dentro do prazo de 120 dias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fls. 61 a 61-verso) apresenta registro fotográfico evidenciando o atendimento das inconformidades apontadas na EEEB Santa Teresa, EEEB Ilha do Boi I e EEEB Ayrton Senna. Alega que para as EEEB Ilha do Boi II e Ilha do Frade II os quadros elétricos serão adquiridos no processo de ativo fixo, com previsão para instalação em 2023. Com relação às demais unidades, solicita prorrogação de prazo por mais 180 dias.

Avaliação ARSP: Considerando que a previsão para conclusão de todas as pendências e em 2023, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia (fl. 45) que se trata de abrigo de grade mecanizada que está desativado, não havendo acesso de pessoas ao local. Informa que o atendimento será realizado dentro do prazo de 60 dias.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências (fl. 62), apresenta registro fotográfico evidenciando o atendimento das inconformidades apontadas.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D13.

Situação Atual: constatação solucionada.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia (fl. 45) que a correção seria providenciada dentro do prazo de 90 dias.

Posteriormente através de Relatório de Evidências (fl. 62) informa que foi necessária a criação de um novo edital para os serviços de manutenção de esgoto, cuja contratação se iniciou em fevereiro/2022 e solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Avaliação ARSP: Considerando a requisição de prorrogação de prazo por mais 90 dias, sugere-se o acompanhamento da constatação para verificação do cumprimento dos serviços, informando ao prestador de serviços que o prazo foi aceito e que deverá ser apresentado registro fotográfico comprobatório quando findado o mesmo.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia (fls. 45-verso e 46) que a Terceira Lagoa da ETE Camburi pode ser considerada uma lagoa facultativa de sedimentação, pois recebe diretamente em torno de 70% da vazão oriunda da lagoa aerada, com residual de DBO solúvel de 40% a ser tratada, mas a sedimentação é significativa pelo fato de receber material em suspensão carregado da lagoa aerada.

Alega que apesar da existência de acúmulo de lodo, o que é natural, este não está influenciando negativamente na qualidade do efluente e demais aspectos necessários para o bom funcionamento da ETE e que pode-se considerar que existe ainda um grande volume disponível para acúmulo de lodo na Terceira Lagoa.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que a camada de lodo deve ser determinada através de batimetria na lagoa, e que no ofício O-UGP/001/010/2016 (constante no processo 71174567) o prestador de serviços informou que, em 2013, após estudo de batimetria na terceira lagoa (lagoa facultativa) foi medido o volume de aproximadamente 60.000 m³ de lodo.

Levando-se em conta ainda a informação de que a terceira lagoa da ETE Camburi pode ser considerada uma lagoa facultativa de **sedimentação**, exigindo-se, desta forma, uma remoção periódica de lodo, e que não há dados batimétricos **atuais** da camada de lodo na referida lagoa, somado ao fato de que foi aplicada penalidade para constatação de mesmo conteúdo a partir de vistoria realizada em 2015 (C24 - AI/DS/GSB/Nº 017/2017 - Processo 71174567), presume-se improcedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C16:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que os aeradores estão funcionando conforme registro fotográfico (fl. 47) referente ao dia 01/09/20.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D16.

Situação Atual: constatação solucionada.

C17:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia (fls. 47 e 47-verso) que desde o início da operação da ETE Grande Vitória, o sistema UV não funcionou de forma contínua devido à queima dos reatores e lâmpadas, acarretados por ação de terceiros. Após algumas tentativas de reposição constatou-se que a rede elétrica da ETE apresentava oscilações, que associada a problemas de aterramento prejudicava a estabilidade do sistema eletrônico UV.

Informa que devido a necessidade de adequações no sistema elétrico, além do elevado custo de manutenção do equipamento, optou-se por desativar o sistema UV.

Alega que a qualidade do efluente é influenciada diretamente pela entrada de água salina na ETE, o que prejudicaria a eficiência do sistema de desinfecção, que requer um efluente com baixa concentração de sólidos.

Observa que analisando o monitoramento do corpo receptor, Baía de Vitória e efluente da ETE Grande Vitória pode-se constatar que a Baía de Vitória tem capacidade de dispersão dos efluentes tratados, e a concentração de coliformes é facilmente diluída. Porém não é possível informar a real influência da ETE Grande Vitória na qualidade da água apenas com base nos resultados, já que a baía recebe contribuições pelos rios afluentes e também pelas drenagens de água pluvial.

Relata que em 2016 contratou uma empresa para elaborar um relatório técnico com objetivo de avaliar as alterações de qualidade com lançamento dos efluentes. O estudo concluiu que a capacidade de diluição do local de lançamento é relativamente alta tendo em vista as concentrações significativas dos constituintes no efluente de lançamento e a sua área de abrangência.

Avaliação ARSP: Apesar das alegações apresentadas, não foi apresentada uma solução alternativa para desinfecção do efluente de forma a melhorar a qualidade do efluente final para lançamento no corpo receptor.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 107/2020** (fls. 13 a 17) e na análise descrita na seção anterior, permanece duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C15 e C17. Ambas as constatações estão enquadrada no Grupo 3, Artigo 14, Inc. IV, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes”

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/106/2020** (fls. 18 a 33) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 107/2020** (fls. 13 a 17), assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C15, fixo a multa em R\$ 16.904,71 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 16.904,71 a R\$ 26.564,54).

B. Com relação a C17, fixo a multa em R\$ 16.904,71 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 16.904,71 a R\$ 26.564,54).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador alegou o bom funcionamento geral da ETE e que o corpo receptor apresenta boa capacidade de diluição do efluente final, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer

comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras medidas.

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Por indeferir os argumentos apresentados, mantendo-se a aplicação das penalidades C15 e C17 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 060/2022;

D. Por deferir os argumentos apresentados, encerrando a aplicação das penalidades para as constatações C2, C5, C9, C10, C13 e C16;

E. Por classificar as constatações C1, C3, C4, C6, C7, C8, C11, C12 e C14 como em acompanhamento.

F. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 060/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 28 de julho de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 28/07/2022 12:15:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/07/2022 12:15:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-LTPP0P>